



EXELENTEÍSSIMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINPOL/RO.

VAGNER PEREIRA SODRÉ, brasileiro, Policial Civil, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] por sua advogada **Loide** [REDACTED] devidamente inscrita na [REDACTED] conforme procuração em anexo (**Doc.1**), com escritório profissional no endereço constante no rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Estatuto do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia -SINPOL/RO, sem prejuízo de outros dispositivos legais, apresentar o presente:

IMPUGNAÇÃO À CHAPA "UNIDADE E FORÇA"

Pelo que passa a expor e ao final, requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 13/2/2026, às 12h51 foi publicado no site do SINPOL/RO, o Comunicado Oficial nº 02/2026 - Comissão Eleitoral SINPOL/RO, homologando as chapas: **UNIDADE E FORÇA**, presidida por Odair José Ozame e **MUDANÇA E TRANSPARÊNCIA**, presidida pelo Requerente.



Respeitando o prazo regulamentar, concedeu 3(três) dias úteis para apresentação de possíveis impugnações.

Considerando, que dia 13/2/2026 se deu na sexta-feira, seguida do final de semana e feriados de carnaval, o qual se estendeu até a data de 18/2/2026, tendo por início da contagem do prazo o dia 19/2/2026, escoando tão somente, no dia 23/2/2026. Desta forma, indiscutível, destarte, a tempestividade da impugnação que ora se apresenta.

II - DOS FATOS

O Requerente, na qualidade de candidato a presidente na chapa denominada: **MUDANÇA E TRANSPARÊNCIA**, devidamente homologado no Comunicado Oficial nº 02/2026 - Comissão Eleitoral – SINPOL/RO, no uso das atribuições em defesa dos legítimos interesses estatutários e regimentais, no tríduo legal, vem impugnar a composição da chapa denominada: **UNIDADE E FORÇA**, tendo como candidato a presidente: **Odair José Ozame**, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, temos a ponderar que no ato da apresentação da composição das chapas a concorrerem no pleito eleitoral sindical, a Comissão Eleitoral, faz uma primeira análise, quanto a capacidade dos componentes em participarem como membros das chapas, concedendo prazo para regularização, se for o caso e finalmente, homologando.

Ao homologar as chapas apresentadas, abre o tríduo legal para possíveis impugnações, apontando irregularidades e outras questões legais, que visem impedir a chapa, objeto da impugnação de concorrer às eleições já em andamento.

Pois bem, nestes termos, verificou-se de plano 2(duas) irregularidades graves, que trazem inúmeras consequências jurídicas, capazes de impedir que a chapa denominada **UNIDADE E FORÇA**, presidida por Odair José Ozame, por inelegibilidade deste, o que impossibilita que a chapa prossiga no pleito.



1) Da Inelegibilidade Por Lotação Fora Do Âmbito Da SESDEC (Art. 48, § 1º e Ed. Art. 5º):

O Estatuto do SINPOL/RO, estabelece de forma clara no Título VI - DAS ELEIÇÕES DOS MANDATOS E DO REGIMENTO ELEITORAL - CAPÍTULO 1 - DAS ELEIÇÕES, em seu artigo 48, trata das condições para os filiados serem elegíveis aos cargos de direção, *in verbis*:

São elegíveis aos cargos de direção os associados há mais de doze meses que vierem a protocolizar pedido de inscrição de chapa no prazo, horário local estabelecido no edital de convocação para eleição.

§.1º- ...É vedada a participação a qualquer cargo da diretoria executiva como candidato o servidor que estiver à disposição de outro órgão que não seja no âmbito da SESDEC.

E, visando a lisura do processo, a Comissão Eleitoral ratificou as condições pelo **Artigo 5º do Edital da Comissão Eleitoral**, o qual, estabelece critérios de elegibilidade que **devem ser rigorosamente observados**, estando intrinsecamente ligados à situação funcional do filiado.

Ocorre Senhor Presidente, que a chapa denominada **UNIDADE E FORÇA**, deixou de cumprir as regras vigentes, ao apresentar o Sr. Odair José Ozame, como integrante da referida chapa, considerando, que não preenche os requisitos exigidos para compor nenhuma chapa. Pois, é público e notório que se encontra à disposição da FEPOLNORTE, desde 07/06/2025 portanto, lotado fora do âmbito da SESDEC, conforme comprovam as **Portarias n.º 439 e n.º 553**, afastando-o da base de atuação do Sindicato.

1.1. Da Impossibilidade De Equiparação Da Fepolnorte Ao Âmbito Da SESDEC E Da Vedação Ao Saneamento Retroativo:

Da Natureza Interestadual da FEPOLNORTE vs. Exigência do Art. 48, § 1º Antecipando eventual tese defensiva, é juridicamente impossível alegar que a lotação na FEPOLNORTE (Federação Interestadual) satisfaz o requisito de elegibilidade, uma vez, artigo 48, § 1º do Estatuto exige, de forma taxativa, que o candidato esteja lotado no âmbito operacional da SESDEC (Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia).

A FEPOLNORTE é uma entidade de segundo grau, com base territorial em diversos estados da Região Norte, possuindo personalidade jurídica e âmbito de atuação distintos da administração direta do Estado de Rondônia.

Qualquer tentativa de apresentação de

Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética e Disciplina perderão o mandato nos seguintes casos:

II Malversação ou dilapidação do patrimônio social;

11) Grave Violação deste Estatuto:

III) Abandono do cargo, assim considerado ausência injustificada a três reuniões;

IV) Aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo na base territorial do Sindicato, deixando de ali ser lotado;

(5)

Parágrafo único: A perda de mandato será declarada pela Assembleia Geral.

O Estatuto estabelece o procedimento e as condições necessárias para a concessão de afastamentos, visando resguardar a base de representação do Sindicato.

Como se vê, o afastamento do candidato de sua lotação de origem, gerou a situação de inelegibilidade da arguida no item 1), se torna mais grave, pois, trás consequências jurídicas seríssimas, pois além de não estar elegível para compor nenhuma chapa, além de ensejar a imediata perda do mandato, o qual, ainda está exercendo de forma ilegal e irregular até a posse da nova diretoria.

Como se pode constatar, a candidatura do Sr. Odair José Ozame, padece de vício insanável por não cumprir os requisitos de lotação, previstos nas normas que regem o pleito, sendo de inteira justiça a revogação do registro da chapa denominada: **UNIDADE E FORÇA**, presidida por Odair José Ozame, ou seja, a cassação da referida chapa e regular prosseguimento do pleito, com a chapa homologada.

Impondo-se ainda, convocação de assembleia, em caráter de urgência, a fim de tratar da perda do mandato do Sr. Odair José Ozame, sob pena de quem devendo, não o fizer, incorra em violação ao Artigo 11, II.



1.3. Da Responsabilidade dos Membros da Comissão Eleitoral:

Diante da prova documental inequívoca (Portaria 553 e consulta ao SEI), os membros desta Comissão ficam cientes de que a homologação de candidatura em manifesto descumprimento ao Art. 48, § 1º, configura omissão grave.

A convivência com o desvirtuamento do Estatuto sujeita os responsáveis à responsabilização pessoal perante os órgãos de controle, conforme previsto no Artigo 72 deste Estatuto.

2) Da Vedação à Reeleição (Art. 22 § 2º):

Em assembleia geral realizada no dia 2/6/2022, mesmo sem constar na ordem do dia e convocação específica, infringindo diretamente o Artigo 15, Parágrafo Único do Estatuto que diz: *...Parágrafo único As Assembleias-Gerais Extraordinárias não poderão ser alvo de debates e deliberações de assuntos que não constem da ordem do dia do Edital de Convocação.*

Naquela ocasião, contrariando o estatuto, o então, presidente eleito JOSÉ RIBEIRO, anunciou que estaria se afastando da presidência para concorrer a deputado estadual, transferiu a presidência para o então Presidente Odair José Ozame, violando gravemente o Estatuto na Convocação da Assembleia (Art. 15, Parágrafo Único), pois, não indicou os temas a serem tratados, o qual veda o tratamento de assuntos que não foram previamente comunicados no edital de convocação. A violação permitiu que se tratasse de assunto não comunicado (o afastamento do então Presidente Ribeiro) e que se tentasse manter o afastamento em sigilo, sem os devidos Registros oficiais e comunicação transparente à categoria.

É certo que o ato fora meramente formal e político, considerando que se fato, continuou a frente da instituição, incluindo finanças e administração, pois a ata jamais foi registrada e por consequência, não surtiu os efeitos jurídicos sobre as instituições financeiras.

Os fatos demonstram que o Sr. Odair José Ozame, que assumiu a Presidência em 2/6/2022, permaneceu no exercício do cargo, independentemente de ter havido ou não o registro da Ata de Posse no Cartório.



A ausência de registro formal de sua saída do cargo de Presidente para retornar ao de Vice-Presidente mantém a sua condição de Presidente em exercício.

Conforme o Edital 003/2023, O Presidente José Ribeiro Pinto Filho em Assembleia convocada no dia 30 de maio de 2022, e realizada em 02 de junho de 2022, o mesmo passou perante a Assembleia-geral o comando do SINPOLRO, para o Vice-presidente Odair José Ozame, que naquele momento, após o uso da Palavra de Ribeiro, falou como Presidente Empossado.

Fato Chancelado pelos presentes, e provavelmente registrado em livro próprio, para a confecção de Ata, a qual, como dito, não foi Registrada no Cartório de registros e notas, mas deu validade a posse de Odair, pois se tratava de Assembleia-geral convocada, e mesmo infringindo o Art. 15 Parágrafo Único do Estatuto.

A Assembleia foi gravada e está à disposição no link do YouTube, podendo se observar a transmissão de cargo perante a Assembleia Geral após os 00:20 minutos.

Link do YouTube com o teor na íntegra da Assembleia que aprovou o afastamento de Ribeiro e Posse de Odair.

<https://www.youtube.com/watch?v=TitO6bFqTsI&t=573s>

Como se pode constatar, apesar da Infração do Artigo 15, Parágrafo Único, o ato foi efetivado, e Odair José Ozame, efetivamente, assumiu a Presidência, e dela não se desincompatibilizou mais, não havendo nenhum registro oficial que confirme o retorno de Ribeiro ao cargo de Presidente, ficando válido a Assembleia de 02 de junho de 2022.

Assim, há evidente violação Estatutária e a Situação do Presidente Eleito (Art. 22 § 2º) “... § 2º é vedado ao presidente concorrer à reeleição ao cargo de presidente.”

O Estatuto do SINPOL prevê expressamente a proibição de reeleição para o cargo de Presidente, com o exercício da Presidência desde 2/6/2022, o Sr. Odair José Ozame, cumpre um período à frente do Mandato por mais de três anos e meio, mais de 90% do Mandato como Presidente e isto consecutivo, o que, para os fins do pleito, retira a qualidade de ter assumido o mandato por curto período.



Desta forma, o candidato enquadra-se na vedação do Artigo 22, § 2º, que proíbe o Presidente Eleito de concorrer à reeleição, por não ter se desincompatibilizado da Presidência, em flagrante infração à exigência para o Período Eleitoral.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto e das graves violações estatutárias que maculam o processo eleitoral, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Receba a presente Impugnação, juntamente com todos os documentos listados (Estatuto, Edital da Eleição, Comunicação da Comissão, Publicação Chapas, Portaria 439, Portaria 553, e as bases estatutárias mencionadas: Artigo 11 §2, Artigo 11 §4, Artigo 48 §1, Artigo 11 § 4);
2. Seja analisado o mérito quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO da Chapa "UNIDADE E FORÇA", mediante a comprovação das irregularidades apontadas, quais sejam:
 - a) Afastamento do Senhor Odair José Ozame, do cargo e lotação da Polícia Civil, devidamente formalizada pelas Portarias mencionadas, o impede legalmente de concorrer ao pleito, caracterizando grave violação aos requisitos de elegibilidade, dispostos no Edital e nas normas estatutárias;
 - b) Seja notificado o SINPOL/RO, quanto a providência de convocação de assembleia, em caráter de urgência, a fim de tratar da perda do mandato do Sr. Odair José Ozame, sob pena de quem devendo, não o fizer, incorra em violação ao Artigo 11;
 - c) Por ser o candidato Odair José Ozame inelegível em face da proibição de reeleição (Art. 22, § 2º), considerando que ao assumir a presidência em assembleia, não forra definido o prazo e não houve manifestação pública de devolução do cargo ao seu antecessor;
3. Enfim, requer seja indeferido o registro da chapa: UNIDADE E FORÇA, em razão da candidatura do Sr. Odair José Ozame, padecer de vício insanável por não cumprir os requisitos de lotação e àqueles, já descritos acima e, previstos nas normas que regem o pleito, sendo de



inteira justiça a revogação do registro da chapa, ou seja, a cassação da referida chapa e regular prosseguimento do pleito, com a chapa homologada.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho, RO, 20 de fevereiro de 2026.

LOIDE [Assinatura]
Assinado digitalmente por
LOIDE
Data: 2026.02.20 11:55:55
+04:00

LOIDE [Assinatura]
[Assinatura]

